



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei N° 104/2026

Dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE no Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE, com os objetivos de promover a segurança dos usuários, prevenir riscos, preservar o patrimônio público e assegurar o acesso às informações sobre as condições dessas estruturas.

§1º Para os fins desta Lei, são abrangidas as pontes, os viadutos, os túneis, as passarelas, os pontilhões e as estruturas viárias públicas similares cuja conservação ou gestão seja de responsabilidade do Município de Mogi Mirim.

§2º Nas estruturas pertencentes a outros entes ou sujeitas a regimes específicos de gestão, a aplicação desta Lei observará os limites das responsabilidades legalmente atribuídas ao Município ou por ele assumidas mediante instrumento jurídico válido, sem alteração da titularidade ou das competências dos demais responsáveis.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – a manutenção de inventário atualizado das estruturas abrangidas, com sua identificação, localização, características conhecidas e histórico de inspeções e intervenções;

II – a realização de inspeções técnicas periódicas e de avaliações adicionais quando identificadas circunstâncias que possam comprometer a segurança, a funcionalidade ou a durabilidade das estruturas;

III – o registro das condições de conservação, das anomalias identificadas, dos riscos avaliados e das recomendações de manutenção, reparo ou outras providências tecnicamente indicadas;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



IV – a priorização das ações preventivas e das intervenções conforme a avaliação técnica dos riscos e da relevância da estrutura para a circulação e a segurança da população;

V – a transparência ativa e a preservação do histórico documental das inspeções, dos laudos e das intervenções;

VI – o estímulo ao controle social e à participação da população e dos conselhos municipais cujas competências guardem relação com a matéria, sem alteração de suas atribuições legais;

VII – a cooperação técnica e científica com instituições e entidades que possam contribuir para a segurança e a conservação das estruturas.

Art. 3º O Poder Executivo assegurará, em sítio eletrônico oficial, acesso público e gratuito às informações sobre as estruturas abrangidas por esta Lei, mediante registro digital individualizado denominado Caderno de Manutenção.

§1º O Caderno de Manutenção reunirá, no mínimo:

I – a identificação e a localização da estrutura, suas características conhecidas e a indicação da responsabilidade municipal sobre sua conservação ou gestão;

II – as datas e as modalidades das inspeções realizadas, os respectivos laudos e relatórios técnicos e a identificação dos responsáveis técnicos;

III – as conclusões sobre o estado de conservação, os riscos identificados e as recomendações técnicas;

IV – o histórico das intervenções realizadas, das restrições de uso e das demais providências adotadas;

V – a previsão da próxima inspeção, quando estabelecida, e a data da última atualização das informações.

§2º A organização e a divulgação das informações poderão utilizar os sistemas, os portais e os recursos tecnológicos já disponíveis, cabendo ao Poder Executivo definir os meios de implementação.

§3º A inexistência ou a indisponibilidade de informação ou documento deverá ser expressamente indicada, sem prejuízo das providências necessárias à obtenção dos registros legalmente exigíveis.

§4º A divulgação observará a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurados a acessibilidade, a atualização e o acesso às partes públicas dos documentos, com resguardo das informações legalmente protegidas.

§5º As informações sobre riscos à integridade física dos usuários, restrições de utilização e medidas de proteção receberão divulgação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



prioritária, em linguagem compreensível, sem prejuízo da disponibilização dos documentos técnicos correspondentes.

Art. 4º As estruturas abrangidas por esta Lei serão submetidas a inspeções técnicas periódicas, observados os critérios e os intervalos estabelecidos na regulamentação e as normas técnicas aplicáveis.

§1º As inspeções, as avaliações e os laudos serão realizados por profissionais legalmente habilitados para a respectiva atividade, no limite de suas atribuições, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou outro registro de responsabilidade técnica exigível segundo a legislação federal.

§2º Os laudos e relatórios registrarão os procedimentos adotados, as condições verificadas, as limitações da avaliação e as recomendações pertinentes, inclusive quanto à necessidade de exames complementares, monitoramento, manutenção, reparo ou restrição de uso.

§3º A identificação de situação que represente risco relevante à segurança dos usuários será comunicada imediatamente à autoridade pública competente, para avaliação e adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo os intervalos máximos entre as inspeções técnicas periódicas, inclusive as rotineiras e as especiais, conforme a classificação aplicável a cada estrutura.

§1º A definição dos intervalos e dos critérios de inspeção observará fundamentação técnica e considerará, entre outros fatores pertinentes:

I – a tipologia, os materiais, a idade conhecida, as características construtivas e as condições de conservação da estrutura;

II – as condições de utilização, as solicitações decorrentes do tráfego e a exposição a fatores ambientais e outros agentes de deterioração;

III – o histórico de inspeções, de intervenções e de ocorrências capazes de comprometer a segurança;

IV – a classificação dos riscos, as recomendações dos responsáveis técnicos e as normas técnicas aplicáveis.

§2º A regulamentação observará a ABNT NBR 9452, ou norma que a substitua, dentro de seu campo de aplicação, bem como as normas específicas pertinentes às demais estruturas e atividades abrangidas por esta Lei.

§3º A regulamentação contemplará as hipóteses de antecipação das inspeções e de realização de avaliações extraordinárias diante de acidentes, impactos, incêndios, eventos hidrológicos, sinais de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



deterioração relevante ou outras ocorrências que possam comprometer a estrutura, conforme avaliação técnica.

§4º Os intervalos ordinários de inspeção não afastam a necessidade de avaliação antecipada quando tecnicamente indicada, nem constituem autorização para adiar medidas de proteção diante de risco identificado.

§5º A ausência de regulamentação não suspende os deveres de conservação, de prevenção de riscos e de acesso à informação já estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 6º A implementação da política poderá contar com cooperação técnica, científica e institucional, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis, com:

- I** – órgãos e entidades da União, do Estado e de outros Municípios;
- II** – o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP;
- III** – o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT e outras instituições de pesquisa;
- IV** – universidades, instituições de ensino e entidades de formação e capacitação profissional;
- V** – associações profissionais e entidades técnico-científicas das áreas de engenharia, arquitetura e demais especialidades pertinentes;
- VI** – outras entidades públicas ou privadas cujas atividades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei.

§1º A cooperação poderá abranger capacitação, intercâmbio de informações, orientação técnica, estudos, apoio tecnológico e outras ações compatíveis com as competências legais e as finalidades institucionais dos participantes.

§2º A participação das instituições e entidades dependerá de sua concordância e da formalização do instrumento juridicamente adequado, quando exigível, não decorrendo desta Lei obrigação de financiamento, cessão de pessoal ou prestação gratuita de serviços.

§3º A cooperação observará a legislação aplicável às contratações, aos convênios e às parcerias, inclusive os procedimentos de seleção legalmente exigíveis, sem exclusividade em favor das instituições nominalmente mencionadas.

§4º A participação de conselhos ou associações profissionais não amplia as atribuições de seus integrantes, não dispensa a responsabilidade técnica exigida em lei e não transfere, por si só, as competências de gestão e decisão do Município.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente seus arts. 16 e 17, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não constitui autorização para abertura de créditos adicionais, que dependerá do atendimento aos requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 6 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

Aos cidadãos mogimirianos, com o mais profundo respeito e compromisso público,

A presente proposição estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência, Monitoramento, Segurança Estrutural e Controle Social das Obras de Arte Especiais – PROMECS-OBRAE, com a finalidade de fortalecer a prevenção de riscos, a conservação do patrimônio público e o acesso da população às informações sobre as estruturas sob responsabilidade municipal.

Essa iniciativa encontra fundamento nos direitos à vida e à segurança, no dever de conservação do patrimônio público, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, bem como nos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, conforme os arts. 5º, caput, 23, inciso I, 30, incisos I e II, e 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

A matéria apresenta interesse local por disciplinar a prevenção e a transparência relativas a estruturas cuja conservação ou gestão compete ao Município. O projeto delimita expressamente esse alcance, evitando atribuir à Administração municipal responsabilidades que pertençam a outros entes ou que não tenham sido legalmente assumidas.

Cumprе destacar que a salvaguarda da integridade física dos transeuntes encontra eco inarredável no Direito Internacional dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Direitos Humanos, sob a égide do **Princípio Pro Homine** ou **Pro Persona**, o qual impõe ao Estado a adoção da interpretação mais favorável à proteção da dignidade humana. A **Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º**, e o **Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 4º**, consagram o direito irrenunciável à vida e à segurança pessoal, irradiando efeitos vinculantes para a Administração Pública Municipal:

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Nesse diapasão, a omissão estatal na conservação de infraestruturas transmuda-se em violação direta a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, atraindo a incidência do imperativo *salus populi suprema lex esto*, ou seja, a segurança e a saúde do povo devem constituir a lei suprema que norteia a atuação do gestor público.

Afinal, a segurança viária e a preservação das obras públicas constituem dever permanente do Poder Público. Pontes, viadutos, túneis e passarelas, quando desprovidos de manutenção preventiva adequada, podem representar risco concreto à integridade física da população, além de gerar elevados custos futuros ao erário.

A ausência de manutenção preventiva e de transparência quanto às condições estruturais de pontes, viadutos e passarelas constitui risco concreto de eventos graves e irreversíveis, legitimando a adoção do **Princípio da Precaução**, amplamente reconhecido no Direito Administrativo contemporâneo. A proposta não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria órgãos, cargos ou funções, nem disciplina o regime jurídico de servidores, limitando-se a estabelecer uma política pública de interesse local voltada à prevenção, à transparência, à segurança e à preservação do patrimônio público.

Ainda, a importância das inspeções periódicas possui respaldo técnico. O Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo publicou guia de orientação para inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto, destinado, entre outros públicos, a órgãos gestores dessas estruturas. A publicação aborda a identificação de anomalias, os procedimentos de inspeção e o registro das avaliações, destacando aspectos da **ABNT NBR 9452:2023**. A proposta municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



valoriza essa abordagem preventiva, sem substituir a avaliação dos profissionais habilitados por critérios legislativos arbitrários.

Por essa razão, a definição dos intervalos máximos entre as inspeções será objeto de decreto do Poder Executivo, fundamentado nas características das estruturas, em seu estado de conservação, nas condições de utilização e nas normas técnicas aplicáveis. O projeto também contempla a necessidade de antecipação das avaliações quando houver fatos ou sinais que possam comprometer a segurança.

Sob a ótica do Direito Administrativo pátrio e da responsabilidade civil, a propositura alinha-se ao **Princípio da Proteção da Confiança Legítima**, consectário lógico da boa-fé objetiva, uma vez que o munícipe deposita no ente público a justa expectativa de que as vias e pontes sob sua jurisdição ofereçam tráfego seguro. Romper essa confiança pela inércia administrativa é vilipendiar o princípio geral do direito consubstanciado no brocardo *neminem laedere*, o dever universal de a ninguém lesar.

Tem-se que a deterioração progressiva das estruturas de engenharia reforça a importância do acompanhamento técnico periódico e da conservação preventiva. A existência de registros históricos de inspeções e intervenções favorece a identificação tempestiva de anomalias, a adoção de providências tecnicamente adequadas e a continuidade da gestão do patrimônio público.

Recorda-se que a previsão de regulamentação não vem acompanhada de prazo imposto ao prefeito para expedir o decreto. A distinção preserva a finalidade da proposição e observa a orientação do **Supremo Tribunal Federal na ADI 4.052**, que considerou incompatível com a separação dos Poderes a fixação legislativa de prazo para o chefe do Executivo editar regulamentos.

Ocorrências envolvendo interdições e intervenções em obras de arte especiais demonstram, de maneira concreta, a relevância do acompanhamento técnico permanente dessas estruturas. Em Mogi Mirim, a interdição preventiva da ponte localizada na Rodovia Deputado Nagib Chaib (SP-167), estrutura sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP, evidenciou os expressivos impactos que restrições em estruturas viárias podem produzir sobre a mobilidade e a vida cotidiana da população. Embora a referida estrutura não esteja abrangida pela presente política municipal, justamente por pertencer à esfera de responsabilidade estadual, o episódio reforça a importância de que o Município disponha de mecanismos permanentes de conhecimento, acompanhamento e prevenção em relação às estruturas que estejam sob sua própria responsabilidade.

A preservação organizada dos laudos e registros técnicos assegura memória administrativa, favorece a continuidade das ações entre diferentes gestões e fornece elementos objetivos para o planejamento das intervenções e para o controle social. Também, encontra sólida

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



base na jurisprudência pátria, a qual é clara ao definir a responsabilidade do poder público municipal pela conservação de suas vias e estruturas, como se observa em julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando apontam que a omissão na manutenção pode acarretar não apenas prejuízos materiais, mas também riscos à vida, gerando a responsabilidade civil do Município:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PONTES E VIADUTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO. PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. O Município de São Paulo, por meio de empresas especializadas, vistoriou as obras de arte especiais objeto da demanda, atestando que uma parte destas não necessita de intervenção; outra parte já conta com intervenções pontuais a fim de garantir segurança e operacionalização; e uma derradeira parte já está com inspeções especiais em andamento. Não provimento da apelação. (TJ-SP - AC: 10112265920198260053 SP 1011226-59.2019.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 22/11/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2022).

Responsabilidade civil do Estado. [...] Responsabilidade civil do Estado por omissão que é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. [...] Responsabilidade civil do Município configurada. Via marginal que perdeu as características rodoviárias e passou a integrar as vias urbanas. Responsabilidade solidária [...] do Município [...]. Negligência na manutenção do viaduto, configurando o nexo causal entre a omissão e o dano. Dano material comprovado. [...] (TJ-SP - Apelação: 10423161720218260053 São Paulo, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 21/03/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO [...] OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE PONTE [...] EVENTO QUE RESULTOU EM VÍTIMA FATAL. [...] Responsabilidade solidária dos entes públicos (DER e Município) reconhecida, uma vez que ambos possuíam o dever legal de gestão, manutenção, conservação e segurança da via [...]. Responsabilidade civil por omissão [...] do MUNICÍPIO. Responsabilidade Subjetiva do Estado (non facere) pela falha do serviço, [...] Falha no serviço caracterizada pela omissão dos requeridos no dever de segurança, [...] Omissão que se revela a causa direta e imediata do evento danoso, [...] Omissão estatal que se revela como causa determinante do acidente, [...] o que impõe a responsabilidade integral dos réus. (TJ-SP - Apelação Cível: 10003726320238260312 Juquiá, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 17/11/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2025)

A cooperação com o CREA-SP, o CAU/SP, o IPT, instituições de ensino e pesquisa e entidades profissionais constitui possibilidade de apoio técnico e institucional. Sua previsão não estabelece participação compulsória, transferência automática de responsabilidades ou obrigação de financiamento. O potencial dessa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



atuação conjunta é ilustrado pela cooperação divulgada pelo CREA-SP com o DER-SP, envolvendo informações técnicas, capacitação e ações relacionadas a obras de arte especiais.

O projeto igualmente preserva as exigências de habilitação e responsabilidade profissional. A elaboração de inspeções e laudos deve respeitar as atribuições legalmente reconhecidas para cada atividade e os registros correspondentes, em consonância com a legislação federal, inclusive as **Leis nº 6.496/1977** e **nº 12.378/2010**, conforme o caso. A menção a determinada instituição não autoriza seus integrantes a executar atividades fora de suas competências.

A criação de um "Caderno de Manutenção" público e online para cada estrutura, inspirado em sistemas de gerenciamento como o do DNIT, trará transparência e permitirá que qualquer cidadão acompanhe o histórico de cuidados com o patrimônio público. Logo, ao instituir um cronograma de inspeções e laudos técnicos, o Município se antecipa aos problemas, garantindo a segurança dos usuários, prolongando a vida útil das construções e, em última análise, utilizando os recursos públicos de forma mais eficiente e responsável:

MONITORAMENTO. SITUAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE ESPECIAIS SOB JURISDIÇÃO DO DNIT. DETERMINAÇÕES EXARADAS EM ACÓRDÃO DO PLENÁRIO EM CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM RELATÓRIO DE GESTÃO. IMPLANTAÇÃO DA ESTRATÉGIA BIM-BR NO PROARTE. DETERMINAÇÕES FIM DO CICLO DE MONITORAMENTO. APENSAMENTO. (TCU - MONITORAMENTO (MON): 00116620140, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário)

Frisa-se que esse Caderno de Manutenção permitirá reunir informações sobre inspeções, diagnósticos, recomendações e providências adotadas. A medida concretiza, no âmbito da infraestrutura municipal, a transparência ativa prevista no **art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011**, especialmente quanto ao acompanhamento de ações e obras públicas. A proposta permite o aproveitamento dos recursos tecnológicos disponíveis e preserva as informações legalmente protegidas.

Ademais, ao espelhar os exitosos sistemas de monitoramento adotados em âmbito federal, consagra-se a aplicação do brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, pois onde impera a mesma razão que justifica o zelo com as rodovias federais, deve imperar o mesmo dispositivo lógico de proteção para as obras de arte especiais municipais. A instituição de um arcabouço normativo de transparência e laudos técnicos perenes materializa o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**, blindando a segurança viária contra as intempéries das transições de governo e garantindo que o cuidado com o patrimônio e a vida transcenda gestões efêmeras.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição não cria órgãos, cargos ou funções, nem modifica o regime jurídico dos servidores. Estabelece uma política de interesse local, preservando a definição dos meios administrativos de execução. Essa construção observa a orientação do **STF no Tema 917**, segundo a qual a existência de despesa não caracteriza, isoladamente, usurpação da iniciativa reservada ao Executivo, devendo ser examinada a natureza das disposições aprovadas.

A proposta busca, portanto, estabelecer continuidade no acompanhamento das estruturas, preservar sua memória técnica e ampliar as condições de fiscalização pela sociedade. Seu propósito é preventivo e institucional, sem antecipar conclusões sobre situações concretas ou atribuir responsabilidades sem apuração.

Por fim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição foi estruturada em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento público, uma vez que não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, nem autoriza, por si só, a abertura de créditos adicionais. A execução das medidas previstas observará as dotações orçamentárias próprias e os instrumentos de planejamento municipal, bem como as normas de direito financeiro aplicáveis, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo para definir os meios necessários à implementação da política pública.

Por assim ser, sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim.

Submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição, pautado pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, confiante no espírito público dos nobres Pares.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V60FNJ50KK0ST4UU>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V60F-NJ50-KK0S-T4UU

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 06/10/2026, às 16:11:47

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2099/2026 - 06/10/2026 - 16:11 - V60F-NJ50-KK0S-T4UU